



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          | <b>UF:</b> DF                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 637, de 20 de outubro de 2025, que tratou das Diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme previsto no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em atendimento ao Parecer nº 00860/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU e à restituição do processo pelo Ministério da Educação – MEC. |                          |                                  |
| <b>COMISSÃO:</b> Celso Niskier (Presidente); Monica Sapucaia Machado (Relatora); André Guilherme Lemos Jorge, Henrique Sartori de Almeida Prado e Otavio Luiz Rodrigues Jr. (membros).                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000587/2025-17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>464/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/10/2026 |

## I – RELATÓRIO

A pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de cursos de especialização, reveste-se de caráter estratégico no âmbito da Educação Superior, porquanto destinada à requalificação e atualização contínua de profissionais, constituindo instrumento complementar à formação acadêmica inicial e apto a fortalecer competências técnicas específicas.

Trata-se de curso com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, voltado precipuamente à especialização do graduado em Ensino Superior, e objetiva a consolidação de saberes aplicados e o desenvolvimento de aptidões profissionais de natureza técnico-científica. Tais cursos devem observar os parâmetros fixados pelas normas do Conselho Nacional de Educação – CNE e demais regulamentações pertinentes, distinguindo-se da pós-graduação *stricto sensu* por seu enfoque prático-profissional e por não conferir grau acadêmico, mas certificado de especialista, reconhecido no âmbito do sistema educacional brasileiro e com forte aderência às necessidades do setor profissional.

A normativa vigente decorre, sobretudo, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, e de seus ajustes posteriores, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e os fluxos procedimentais da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017; instrumentos que inserem os cursos de especialização no regime público de regulação, por meio do registro no sistema e-MEC e no Censo da Educação Superior. A Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018, aperfeiçoou a redação em seu art. 2º, inciso I, ao admitir a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por Instituições de Educação Superior – IES credenciadas para oferta de cursos de graduação; a Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021, por sua vez, adequou a aplicação da norma às ofertas no sistema de ensino

militar, resguardadas as especificidades; finalmente o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, consolidou requisitos próprios para cursos de especialização no formato a distância, passando a exigir credenciamento específico para o formato.

Entretanto, persiste a necessidade de acompanhamento e regulamentação do setor, bem como da definição de critérios objetivos de credenciamento exclusivo para Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs e organizações profissionais, para mitigar insegurança jurídica, prevenir a redução do padrão de qualidade do ensino e resguardar a confiança legítima do estudante e da sociedade nos instrumentos de formação e aperfeiçoamento. Impõe-se, por isso, regulamentação específica que, preservando a flexibilidade própria da *lato sensu*, assegure padrões acadêmicos robustos e integridade institucional.

O itinerário histórico que conduziu à moldura normativa em vigor remonta os estudos iniciados no âmbito do CNE no ano de 2013, dos quais resultaram o Parecer CNE/CES nº 266, de 7 de novembro de 2013, e a Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014. No ano de 2016, o Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016, sistematizou ampla análise histórica da especialização no país e apresentou proposta normativa não homologada à época e encaminhada a reexame. No ano de 2018, à luz de contribuições da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC e da Consultoria Jurídica – Conjur/MEC à época, o Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior – CES do CNE, com homologação ministerial e publicação no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de abril de 2018.

Não obstante ausência de homologação à época, o Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016, resgatou precedentes relevantes para o sistema de pós-graduação brasileiro, a consolidação da pesquisa e a evolução dos programas, fortalecendo a função estratégica da pós-graduação *lato sensu* para responder a demandas do setor público e do mercado de trabalho.

O documento também resgata a trajetória histórica da pós-graduação *lato sensu* desde experiências das décadas de 1920 e 1930, quando surgiram cursos de aperfeiçoamento e especialização vinculados a reformas educacionais. A partir da década de 1950, da criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a institucionalização da pesquisa e da formação avançada ganhou força. No ano de 1965, o Parecer CFE nº 977, relatado por Newton Sucupira, representou um marco regulatório, destacando o respeito à autonomia universitária. Nas décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1970, a especialização se expandiu, sendo regulamentada com exigências como carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, percentual de docentes titulados e critérios de funcionamento.

Os Planos Nacionais de Pós-Graduação – PNPGs reconheceram o papel da *lato sensu* como ferramenta estratégica para suprir, especialmente, as demandas do mercado. Normas posteriores, como as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 1, de 8 de julho de 2007, consolidaram a especialização como núcleo da pós-graduação *lato sensu*, enquanto outras, como as Resoluções CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, trataram do credenciamento especial para instituições não educacionais.

A Conjur/MEC, responsável pela homologação do Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, identificou pontos que foram debatidos à época: o primeiro em relação à competência dos sistemas estaduais, do Distrito Federal e municipais, levando o Relator a suprimir referências diretas a eles, mantendo a aplicação apenas ao Sistema Federal. O segundo ponto discutia a possibilidade de credenciamento especial para Escolas de Governo – EG, institutos de pesquisa e instituições do mundo do trabalho, com defesa do Relator de que

tal previsão é compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. O terceiro ponto exigiu ajustes para definir que convênios entre Instituições de Educação Superior – IES e organizações externas se destinam a cursos exclusivos *in company*. O quarto debateu o percentual de docentes titulados *stricto sensu*, reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) evocando a valorização da experiência profissional. O quinto validou a emissão de certificados *lato sensu* para alunos de *stricto sensu* não concluído, mediante regras institucionais. O sexto reconheceu a necessidade de maior clareza sobre o registro obrigatório dos cursos no Cadastro Nacional. E o sétimo, por fim, confirmou a equivalência com cursos ministrados no ensino militar, nos termos da Portaria Normativa Interministerial MD/MEC nº 1, de 26 de agosto de 2015.

A normativa vigente estabeleceu que cursos de especialização são programas de nível superior voltados à complementação da formação, atualização de competências e desenvolvimento de perfis profissionais para o mercado e setor público. Podem ser ofertados por IES credenciadas, por instituições com programas *stricto sensu* reconhecidos, por EG, por institutos de pesquisa e por instituições do mundo do trabalho de reconhecida qualidade. O credenciamento tem validade máxima de cinco anos e abrange oferta presencial ou a distância, desde que haja autorização legal. A carga horária mínima é de trezentas e sessenta horas, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC deve ser completo e a certificação acompanhada de histórico escolar. O corpo docente deve contar com pelo menos 30% (trinta por cento) de titulados *stricto sensu*, e certificados não equivalem a títulos de especialidade.

A normativa em vigor também exclui da norma os programas de residência médica e cursos de aperfeiçoamento ou extensão, revoga as Resoluções CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, e reafirma a necessidade de clareza, coerência e qualidade na oferta de cursos *lato sensu*. Entretanto, apesar dos avanços, o Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de maio de 2018, consolida um marco regulatório abrangente, que preserva a autonomia institucional, incorpora novos atores à oferta, mas requer harmonização às disposições legais como a LDB e decretos vigentes, a fim de atender às demandas estratégicas do Estado e da sociedade brasileira, para especificar formatos, tramitação e critérios específicos para o credenciamento.

Para a atualização da norma que pretende este Parecer, destaca-se: a delimitação do alcance da norma ao Sistema Federal de Ensino; a previsão, em caráter excepcional, de credenciamento exclusivo para EG, ICTs e organizações profissionais; a necessidade de delimitação quanto à natureza dos convênios e parcerias, restringindo-os à oferta apenas entre instituições credenciadas, com coautoria acadêmica do PPC, cogestão do corpo docente e responsabilidade solidária pela oferta, certificação e guarda documental. A demanda de sistematização e atualização é necessária para enfrentar desafios emergentes e coibir práticas irregulares de mercado.

A sistematização decorre, ainda, da necessidade de regulamentar, com maior precisão, o formato de oferta da pós-graduação *lato sensu* a distância, semipresencial e nas ofertas em rede, reforçando os instrumentos de regulação, transparência e responsabilização. A Educação Superior, no âmbito do Sistema Federal, pauta-se pela igualdade de condições de acesso, permanência e pela garantia de padrão de qualidade, pluralismo de ideias e autonomia universitária. Nesse contexto, a pós-graduação *lato sensu* é instrumento de educação continuada, orientado ao aperfeiçoamento profissional e à inovação, devendo resguardar integridade acadêmica, transparência e responsabilidade social.

Ademais, faz-se necessária a atualização normativa uma vez que os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) constituem, em regra, títulos hábeis para progressão e promoção nas carreiras públicas e para a percepção de gratificações por titulação, sendo

usualmente computados em processos de avaliação de desempenho, ascensão funcional e concursos, conforme correlação temática com a área de atuação, carga horária mínima e demais requisitos previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras.

A robustez acadêmica para a oferta qualificada da pós-graduação, é, portanto, condição para o bom funcionamento da Administração, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da isonomia, da meritocracia e da supremacia do interesse público, de modo a impedir que a certificação se converta em expediente meramente formal, desvirtuando a finalidade do instituto.

Não obstante o necessário vínculo da pós-graduação *lato sensu* às IES e EG, a normativa vigente, Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, também admite, de forma restrita, que instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, ou que possuam atuação conforme delimita: de excelência no mundo do trabalho; possam ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* sem que necessariamente mantenham programas de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*. Conforme:

[...]

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

*I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);*

*II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;*

*III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;*

*IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;*

*V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.*

*§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.*

*§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.*

A ausência de critérios objetivos para credenciamento dessas entidades cria insegurança jurídica e facilita a redução da qualidade dos cursos em oferta. A regulamentação específica é essencial para preservar a flexibilidade prevista ao passo que assegura padrões de qualidade acadêmica.

### **Da devolução do processo para reexame**

Aprovado por unanimidade pela CES em 20 de outubro de 2025, o Parecer CNE/CES nº 637/2025 foi encaminhado ao MEC para homologação por meio do Ofício nº 287/2025/CGAC/SE/CNE-MEC, de 7 de novembro de 2025. A Secretaria-Executiva solicitou manifestação da SERES, da Secretaria de Educação Superior – SESu, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, da Capes e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que se pronunciaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 12/2026/DPR/SERES/SERES, de 5 de março de 2026, da Nota Técnica Conjunta nº 1/2026/CGPP/DIFES/SESU/SESU, de 4 de fevereiro de 2026, da Nota Técnica Conjunta nº 1/2026/CGP/DPA/SETEC/SETEC, de 22 de fevereiro de 2026, do Ofício nº 1101/2025-GAB/PR/CAPE, de 18 de dezembro de 2025, e do Ofício nº 1896417/2026/CGCES/DEED-INEP, de 5 de fevereiro de 2026. Nenhuma das manifestações técnicas opôs-se à aprovação da proposta; a SERES suscitou dúvida quanto à competência para regular e supervisionar as novas categorias de ofertantes e sugeriu ajustes relativos a formatos, locais e áreas de oferta; o Inep apontou impactos operacionais da inclusão dos cursos de especialização no Censo da Educação Superior; a SESu, a Setec e a Capes registraram desafios operacionais e esclareceram competências institucionais, sem objeções.

A Conjur/MEC, no Parecer nº 00218/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de março de 2026, aprovado pelos Despachos nº 00446/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00464/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu inexistir impedimento jurídico à homologação, consignando que caberia a este Conselho avaliar as ponderações dos órgãos consultados e os ajustes formais sugeridos. Posteriormente, por meio do Ofício nº 1483/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 23 de setembro de 2026, a Secretaria-Executiva identificou possível inobservância dos arts. 29 e 30, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e solicitou nova manifestação sobre a viabilidade jurídica da devolução dos autos ao CNE.

Em resposta, o Parecer nº 00860/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de setembro de 2026, reconsiderou o entendimento anterior e recomendou a restituição motivada do processo ao CNE, com fundamento no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para que o Colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 637, de 20 de outubro de 2025 à luz das ponderações jurídicas e técnicas apresentadas. A manifestação articula-se em três planos. No plano da técnica normativa (itens 25 a 48), em face da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, recomenda a reformulação do preâmbulo, a concisão da definição legal, o desdobramento de dispositivos que reúnem comandos distintos, a correção de impropriedades gramaticais e de remissões, a discriminação dos atos revogados em incisos, a fórmula de vigência vinculada à publicação e a organização sistemática do texto em capítulos. No plano procedimental (itens 65 a 74),

recomenda que a área competente registre expressamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que a instrução seja complementada com Análise de Impacto Regulatório – AIR ou com decisão fundamentada de dispensa, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, e que a divulgação da norma observe as vedações da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No plano material (itens 82 a 89), a necessidade de explicitar os fundamentos da compatibilidade da minuta com os arts. 29 e 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, especialmente quanto ao rol de instituições ofertantes, ao fundamento do credenciamento exclusivo, às autoridades competentes para regulação e supervisão, aos formatos e locais de oferta e às regras aplicáveis às EG.

A Comissão procedeu, assim, à correspondência das recomendações por matéria, acolhendo-as naquilo que se aplica ao texto efetivamente deliberado e consignando, quando for o caso, que a objeção se encontrava superada. Considerou, igualmente, as contribuições da SERES incorporadas à minuta no curso da instrução processual, em especial a vinculação das áreas de oferta às áreas gerais da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para Cursos de Graduação do Brasil – Cine Brasil, a notificação das instituições com processos em tramitação para complementação documental e o esclarecimento do regime de transição das turmas em andamento.

### **Considerações da Relatora**

A presente proposta de regulamentação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, exige uma análise criteriosa acerca de seu papel, finalidade e parâmetros normativos, de modo a assegurar a manutenção da qualidade acadêmica e a preservação da função social desta etapa formativa.

Inicialmente, cumpre destacar que os cursos de especialização devem ter como objetivo central o aprofundamento e a atualização dos conhecimentos adquiridos na graduação, com foco na aplicação prática e no desenvolvimento profissional avançado. Tais cursos não podem, sob nenhuma hipótese, ser utilizados como substitutos de formações regulamentadas por lei, como é o caso das residências médicas e multiprofissionais. A preservação desta diferenciação é essencial para garantir que a oferta da pós-graduação *lato sensu* cumpra seu papel complementar e não substitua campos formativos com legislação e regulamentação específicas.

A proposta reafirma a primazia do interesse público e a proteção do padrão de qualidade, do pluralismo e da autonomia acadêmica, com medidas de prevenção a fraudes e a arranjos que esvaziem a responsabilidade acadêmica da instituição credenciada. Consolida-se o entendimento de que apenas instituições credenciadas podem ofertar Educação Superior e que convênios legítimos exigem coautoria acadêmica, corpo docente próprio e responsabilidade solidária.

Entende-se pertinente estabelecer critérios específicos e objetivos para as instituições elegíveis ao credenciamento exclusivo. Podem pleitear tal credenciamento, junto ao CNE, mediante instrução processual do MEC, as entidades privadas com atuação nacional, cuja atividade principal, registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, seja “Educação”; que possuam histórico mínimo de cinco anos em atividades formativas, compreendendo cursos livres, congressos científicos e publicações, comprovem produção acadêmica na(s) área(s) em que pretendam atuar e possuam conselho científico formalmente instituído. Sendo estas: entidades que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica

reconhecida, denominadas ICTs; ou entidades mantidas por organizações profissionais, partidárias ou de classe com expertise formativa consolidada, mesmo que não se enquadrem como EG.

Para as hipóteses de credenciamento exclusivo de ICTs ou organizações profissionais é necessário a comprovação de atividade continuada de pesquisa, desenvolvimento e inovação; vinculação a sistemas e órgãos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I; laboratórios e centros de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ou a comprovação de produção técnico-científica e/ou tecnológica, que evidencie a adequação da infraestrutura tecnológica e/ou laboratorial ao formato de oferta pleiteado, considerando a sua adequação às atividades, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica e acessibilidade.

Propõem-se instrumentos e fluxos similares aos do credenciamento simplificado para EG: Despacho Saneador e Parecer da SERES com análise dos critérios objetivos e deliberação final do CNE. Define-se o ciclo de cinco anos para atos de credenciamento e credenciamento exclusivos e o registro obrigatório dos cursos no sistema e-MEC.

Em relação aos requisitos concernentes ao corpo docente, a regulamentação proposta estabelece que, em cada curso de pós-graduação *lato sensu*, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos professores sejam vinculados à instituição credenciada, incumbindo a esta a validação e supervisão dos demais docentes. Ademais, determina-se que 30% (trinta por cento) dos integrantes do corpo docente detenham titulação mínima de Mestre na respectiva área de conhecimento ou em áreas interdisciplinares, em consonância com a necessidade de assegurar a qualidade técnico-científica e a especialização do corpo instrutor.

Outrossim, às instituições que não se caracterizem como IES, impõe-se a constituição de um Conselho Científico, composto por Doutores nas áreas de concentração em que se pretenda ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, a fim de garantir a legitimidade acadêmica, a supervisão qualificada e a aderência às diretrizes nacionais da Educação Superior.

A comprovação de atividade e qualificação institucional também se mostra indispensável. A instituição deverá demonstrar histórico mínimo de cinco anos de atuação acadêmica e científica na área de interesse, comprovado por registros de organização de eventos técnicos e científicos, publicação de periódicos ou anais, oferta de cursos livres correlatos e estabelecimento de parcerias institucionais de reconhecida credibilidade.

O Parecer também determina a exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para certificação (global e nas atividades presenciais obrigatórias); define os critérios mínimos para o PPC, com critérios de avaliação e transparência; a explicitação de vedação a parcerias de fachada e a intermediações comerciais que caracterizem oferta irregular; a previsão de medidas sancionatórias e de cooperação federativa para interrupção de ofertas irregulares; estabelece ainda as regras de transição e de aplicação supletiva às EG e ao sistema militar.

O texto também mantém a vedação a oferta de cursos que se configurem como substitutivos às residências médicas ou multiprofissionais reconhecidas pelo MEC e pelos Conselhos Profissionais. A vedação, com referência à competência interministerial para classificação dos cursos de residências médicas e multiprofissionais, é medida preventiva para evitar sobreposição indevida de titulação e assegurar a integridade das formações estruturadas por legislações específicas.

Também se destaca a relevante e necessária vedação para oferta de cursos fora da área principal de atuação da instituição, com o objetivo de evitar a oferta de cursos desvinculados

da expertise institucional, garantir coerência acadêmica e prevenir a fragilidade formativa para instituições que não possuam autonomia universitária.

No que se refere aos modelos de oferta e controle de qualidade, as instituições deverão adotar os mesmos padrões exigidos para as IES, incluindo a elaboração de PPC consistente, carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, sistema de avaliação discente e docente e infraestrutura física ou virtual compatível. A proposta contempla, ainda, o acompanhamento periódico das ações na oportunidade do credenciamento, com a possibilidade de descumprimento em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos.

Ressalta-se a necessidade de manutenção dos padrões de qualidade para oferta e reconhecimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo MEC, rechaçando a aplicação de um modelo excessivamente amplo e permissivo. A nova resolução adota parâmetros mais restritivos, pautados na relevância social e no rigor acadêmico, de forma a preservar a credibilidade e a efetividade da pós-graduação *lato sensu* no Brasil.

### **Do reexame determinado pela restituição do processo**

Reexaminada a matéria, a Comissão mantém, em sua integralidade, os fundamentos e as opções regulatórias que presidiram a aprovação do Parecer CNE/CES nº 637, de 20 de outubro de 2025, acolhendo as recomendações da Conjur/MEC e das áreas técnicas naquilo que confere maior segurança jurídica, precisão redacional e coerência sistemática ao projeto de resolução, sem flexibilizar os requisitos de qualidade nem reduzir as garantias conferidas às instituições, aos docentes e aos estudantes. As alterações restringem-se ao estritamente necessário.

### **Da compatibilidade com os arts. 29 e 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**

O art. 29 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, dispõe que os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser ofertados por IES, por EG e por instituições que ofertem exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC, condicionando esta última hipótese a credenciamento por procedimento simplificado (§ 1º), exigindo o funcionamento regular de pelo menos um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (§ 2º), dispensando autorização prévia com o dever de comunicação da criação do curso superior à SERES no prazo de sessenta dias (§ 3º) e restringindo a oferta aos formatos previstos no ato de credenciamento ou credenciamento (§ 4º). O art. 30, por sua vez, submete as EG do sistema federal, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, a credenciamento por procedimento simplificado perante o MEC, e as EG dos sistemas estaduais e distrital a credenciamento para a oferta nos formatos semipresencial e a distância.

A dúvida suscitada pela SERES e acolhida pela Conjur/MEC diz respeito às instituições referidas nos incisos IV e V do art. 2º do projeto: Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e instituições mantidas por entidades de caráter corporativo-profissional, associativo ou representativo de categorias regulamentadas, que não figuram nominalmente no rol do art. 29. A Comissão entende que a compatibilidade decorre da própria natureza do instituto do credenciamento. Nos termos do art. 9º, inciso IX, art. 16,

inciso II, art. 45 e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Educação Superior é ministrada em IES, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, e é o ato de credenciamento, expedido pelo MEC após deliberação deste Conselho, que confere a determinada pessoa jurídica a condição de IES integrante do Sistema Federal de Ensino. O credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização não institui, portanto, categoria estranha ao Decreto: converte a entidade credenciada em IES de abrangência restrita, sujeita, nessa condição, à regulação, à supervisão e à avaliação dos órgãos referidos no art. 3º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à competência da SERES definida no art. 33 do Anexo I, do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025. Trata-se, ademais, de hipótese contemplada nos incisos IV e V do art. 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, homologada após exame da Conjur/MEC e aplicada há mais de sete anos sem questionamento quanto à sua base legal, cujo fundamento foi expressamente sustentado no Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de março de 2018, como compatível com a LDB. A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ao definirem as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e ao estimularem a formação de recursos humanos qualificados, reforçam o fundamento específico da hipótese do inciso IV.

Para que a compatibilidade não dependa de interpretação, a Comissão propõe explicitá-la no texto normativo. O art. 2º passa a prever, em parágrafo próprio, que as instituições referidas nos incisos IV e V, uma vez credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de especialização, integram, para esse fim, o Sistema Federal de Ensino na condição de instituições de formação continuada de abrangência restrita, submetidas à regulação, à supervisão e à avaliação do CNE e impedidas de ofertar cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* sem credenciamento e atos autorizativos específicos. Com isso, responde-se à dúvida da SERES quanto à autoridade competente para regular e supervisionar essas instituições, sem ampliar o alcance material do Decreto.

No mesmo sentido, o inciso II do art. 2º passa a reproduzir fielmente a hipótese do art. 29, *caput* e § 1º, do Decreto: instituições que ofertem exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC, mediante credenciamento por procedimento simplificado, e o inciso III distingue, conforme o art. 30, as EG do sistema federal, credenciadas por procedimento simplificado, das EG dos sistemas estaduais e distrital, credenciadas pelo MEC para a oferta nos formatos semipresencial e a distância, atualizando-se a referência ao Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019. Acrescenta-se, ainda, para as instituições dos incisos I e II, a condição do § 2º do art. 29, de funcionamento regular de pelo menos um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*.

Quanto aos formatos e locais de oferta, acolhe-se a sugestão da SERES, constante da Nota Técnica nº 12/2026/DPR/SERES/SERES, e da Conjur/MEC (item 33). O § 1º do art. 2º passa a vincular expressamente a oferta aos formatos previstos no ato de credenciamento ou credenciamento da instituição, conforme o art. 29, § 4º, do Decreto, e o art. 1º recebe dois parágrafos que estabelecem, em dispositivos distintos, que os cursos presenciais somente podem ser ofertados nos endereços cadastrados para a sede ou para os *campi* da instituição e que os cursos semipresenciais e a distância podem ser ofertados também nos polos de educação a distância regularmente cadastrados. Em consonância com a sugestão da SERES, a oferta das IES sem autonomia universitária fica restrita às áreas gerais da Cine Brasil em que possuam cursos de graduação autorizados, preservada, para as universidades e para as instituições detentoras de autonomia universitária, a prerrogativa do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tal como constava do texto aprovado. Para as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, a oferta vincula-se às áreas gerais da Cine Brasil

correspondentes às pesquisas que desenvolvem, nos termos propostos pela Conjur/MEC (item 34), adotando-se a denominação legal dessas instituições.

Em decorrência, o art. 6º, que veda a oferta fora da linha de atuação principal da instituição, passa a especificar, em incisos, o critério aplicável a cada categoria institucional, eliminando a incongruência apontada no item 40 e assegurando que a vedação seja aferida por parâmetros objetivos: áreas gerais da Cine Brasil dos cursos de graduação autorizados, grande área dos programas *stricto sensu* reconhecidos, finalidade de formação continuada de servidores públicos, áreas das pesquisas desenvolvidas ou áreas de atuação profissional comprovadas, sem alcançar as instituições detentoras de autonomia universitária.

### **Do registro dos cursos e da comunicação à SERES**

A Conjur/MEC (item 37) recomendou eliminar a redundância do § 5º do art. 2º e compatibilizar o momento do registro no sistema e-MEC com a comunicação da criação do curso à SERES, no prazo de sessenta dias, prevista no art. 29, § 3º, do Decreto. A Comissão mantém a exigência, mais protetiva, de registro antes do início da oferta, que confere publicidade ao curso perante os estudantes e viabiliza a supervisão, e esclarece que esse registro supre, para todos os efeitos, a comunicação exigida pelo Decreto, distinguindo-se do dever de atualização permanente das informações, disciplinado no art. 7º. A redação adota a fórmula sugerida pela Conjur/MEC, sem supressão do comando de registro prévio.

### **Dos ajustes de técnica normativa**

Acolhem-se, na íntegra, as recomendações fundadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. O preâmbulo passa a indicar a autoridade competente com fundamento no art. 10, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, e a referir o Parecer homologado “em conformidade” com ele, sem a expressão “considerando” (item 31); a definição do art. 1º é redigida de forma concisa, na linha do item 32, preservados os elementos de atualização, aprofundamento e desenvolvimento de competências e a destinação ao setor público, ao setor privado e ao terceiro setor; os requisitos de elegibilidade do § 1º do art. 3º são distribuídos em incisos, e a expressão “firmatura de parcerias institucionais reconhecidas” é substituída por “celebração de parcerias institucionais reconhecidas” (item 35); corrigem-se a concordância “que impliquem” no § 3º do art. 2º (item 38), a remissão do *caput* e do § 1º do art. 3º aos incisos IV e V do art. 2º, a expressão “criadas e mantidas” no inciso III do art. 2º, a forma “dos discentes” no inciso III do art. 4º e a pontuação dos incisos (itens 36 e 39); o art. 8º passa a determinar que os certificados sejam “emitidos em formato digital e acompanhados dos respectivos históricos escolares” (item 41); a cláusula de revogação discrimina cada ato em inciso próprio, com a data “6 de abril de 2018” (item 44); e mantém-se a vigência na data da publicação (item 45), constante do texto aprovado, conjugada com o prazo de cento e oitenta dias para adaptação das instituições, que cumpre a função de adaptação recomendada no item 28. O texto é organizado em seis capítulos (itens 46 e 47), que agrupam as disposições gerais, as instituições habilitadas e o credenciamento exclusivo, a oferta dos cursos, a certificação e o corpo docente, as disposições específicas e as disposições transitórias e finais. A expressão “dentre outros” do *caput* do art. 4º é substituída por “no mínimo”, de modo a delimitar os componentes obrigatórios do PPC sem impedir que a instituição os complemente.

Em atenção à ressalva do item 59, quanto à aplicação aos certificados de especialização dos parâmetros da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, concebida para o diploma digital, o art. 8º passa a prever que a emissão em formato digital observará, no que couber, os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e os parâmetros daquela Portaria, constituindo a própria Resolução a previsão normativa específica reclamada pela Conjur/MEC. O preâmbulo, por sua vez, substitui a referência ao Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, revogado pelo art. 44 do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, pela menção a este último.

### **Do corpo docente**

A Comissão confirma que os percentuais de 30% (trinta por cento) de docentes com titulação *stricto sensu* e de 50% (cinquenta por cento) de docentes com vínculo jurídico com a instituição ofertante constituem, ambos, requisitos mínimos, e adota a redação sugerida no item 42. Para afastar interpretações divergentes, acrescenta-se parágrafo que define as modalidades de vínculo admitidas: relação de emprego, vínculo estatutário ou contrato de prestação de serviços docentes formalizado diretamente com a instituição ofertante ou com sua mantenedora, vedado o cômputo de docentes vinculados exclusivamente a instituição parceira ou a pessoa jurídica intermediária, de modo a impedir que a exigência seja satisfeita por arranjos que a norma busca coibir.

### **Do regime de transição**

Quanto ao item 43, o texto aprovado não contém a contradição apontada. Ainda assim, para conferir previsibilidade, o art. 12 esclarece que as turmas iniciadas, ou com editais publicados, antes da vigência da nova Resolução, com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, poderão funcionar regularmente até sua conclusão, ainda que a respectiva oferta passe a ser vedada pela nova disciplina, vedada a abertura de novas turmas em desacordo com ela, conforme sugerido pela SERES; e o art. 13 passa a distinguir os processos de credenciamento exclusivo ainda não submetidos à análise da SERES, que observarão a nova Resolução, mediante notificação da instituição para complementação documental no prazo de cento e vinte dias, também conforme sugestão da SERES, dos processos submetidos à análise, que serão concluídos segundo a disciplina vigente à época do protocolo, aplicando-se a nova Resolução ao respectivo credenciamento. Preservam-se, assim, as situações regularmente constituídas e a proteção da confiança legítima.

### **Da Análise de Impacto Regulatório, do impacto orçamentário**

As recomendações dos itens 65 a 74 dirigem-se, em sua maior parte, aos órgãos do MEC responsáveis pela instrução do processo e pelo apoio administrativo ao Conselho. A Comissão registra que o projeto não cria despesa para a União nem institui órgão ou estrutura, e que a inclusão dos cursos de especialização no Censo da Educação Superior, prevista na Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, observará os prazos, os procedimentos e o cronograma de implementação definidos pelo Inep, conforme o parágrafo único do art. 7º, o que acomoda o planejamento e o estudo de viabilidade mencionados pelo Instituto.

Recomenda-se à Secretaria-Executiva que, previamente à homologação, instrua o processo com AIR ou com decisão fundamentada de dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, para o que este Parecer, em conjunto com as manifestações técnicas colhidas, identifica o problema regulatório, a insegurança jurídica e a fragilidade do controle sobre a oferta de cursos de especialização, os agentes afetados, os objetivos pretendidos e as alternativas consideradas. A divulgação da norma, se publicada no período referido no item 72, deverá restringir-se às informações técnicas indispensáveis, observadas as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Consigna-se, por fim, que o reexame ora realizado se fundamenta no § 1º, art. 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na restituição motivada do processo pelo Ministro de Estado da Educação, não se tratando da hipótese de erro evidente de fato ou de direito a que alude o art. 53 da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, uma vez que as alterações promovidas resultam de ponderações jurídicas e técnicas supervenientes à deliberação, e não de vício do ato originário.

### **Síntese das alterações promovidas no Projeto de Resolução**

Em síntese, o Projeto de Resolução anexo, que substitui o anexo ao Parecer CNE/CES nº 637, de 20 de outubro de 2025, contempla as seguintes alterações, todas destacadas no texto: reformulação do preâmbulo e atualização de seu fundamento normativo; organização em seis capítulos; redação concisa da definição do art. 1º e inclusão dos §§ 4º e 5º, relativos aos locais de oferta, com renumeração do antigo § 4º; no art. 2º, vinculação das áreas de oferta das IES sem autonomia universitária às áreas gerais da Cine Brasil (inciso I), adequação do inciso II ao art. 29, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adequação do inciso III ao art. 30 do mesmo Decreto, denominação legal das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e vinculação às áreas gerais da Cine Brasil (inciso IV), vinculação dos formatos ao ato de credenciamento (§ 1º), aperfeiçoamento redacional dos §§ 2º, 3º e 5º e inclusão dos §§ 8º e 9º; no art. 3º, correção das remissões e desdobramento do § 1º em incisos, além da substituição de “firmatura” por “celebração”; no art. 4º, delimitação dos componentes mínimos do PPC e correção gramatical; no art. 6º, especificação da linha de atuação principal por categoria institucional e ressalva da autonomia universitária; no art. 7º, referência ao cronograma de implementação do Inep; no art. 8º, emissão em formato digital com observância da ICP-Brasil; no art. 9º, explicitação do caráter mínimo dos percentuais e definição do vínculo jurídico; nos arts. 12 e 13, esclarecimento do regime de transição; no art. 18, simplificação do prazo de adaptação; e, no art. 19, discriminação dos atos revogados em incisos.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 637, de 20 de outubro de 2025, determinado pela restituição do processo pelo Ministério da Educação – MEC, com fundamento no § 1º, art. 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e manifesto-me favoravelmente à aprovação das Diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme previsto no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2026.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Estabelece diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea 'h', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e em conformidade com o Parecer CNE/CES nº 464, de 8 de outubro de 2026, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União – DOU de XX de XX de 2026, Seção 1, pág. XX, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Consideram-se cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, os programas de Educação Superior continuada destinados à atualização e ao aprofundamento da formação acadêmica e ao desenvolvimento de competências técnicas e profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no setor público, no setor privado e nas organizações do terceiro setor de profissionais graduados no Ensino Superior.

§ 1º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, em seu conjunto, à regulação, análise e supervisão dos órgãos competentes e o registro da oferta deverá incluir, dentre outros elementos, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, a composição do corpo docente, a adequação à infraestrutura compatível ao formato, as políticas de integridade e proteção de dados, o atendimento aos discentes e seu desempenho.

§ 2º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes e da legislação em vigor.

§ 3º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, observadas as legislações, normas e demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada formato, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§ 4º Os cursos presenciais somente poderão ser ofertados nos endereços cadastrados para a sede ou para os *campi* da instituição.

§ 5º Os cursos semipresenciais e a distância poderão ser ofertados nos endereços cadastrados para a sede ou também nos polos de educação a distância da instituição regularmente cadastrados no sistema e-MEC.

§ 6º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos cuja oferta se ajuste integralmente aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência emitida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## CAPÍTULO II

### DAS INSTITUIÇÕES HABILITADAS À OFERTA E DO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior – IES devidamente credenciadas para a oferta de curso de graduação nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, restrita tal oferta, quando não se tratar de universidade ou de instituição detentora de autonomia universitária, às áreas gerais da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para Cursos de Graduação do Brasil – Cine Brasil em que possuam cursos de graduação autorizados;

II - instituições que ofertem exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, mediante credenciamento por procedimento simplificado, nos termos do art. 29, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da legislação específica, para a oferta de cursos de especialização na grande área de conhecimento do programa *stricto sensu* reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escolas de Governo – EG, criadas e mantidas por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos, credenciadas nos termos do art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o seguinte:

a) as EG do sistema federal, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, serão credenciadas pelo MEC mediante procedimento simplificado, conforme ato específico, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, quanto à oferta nos formatos semipresencial e a distância; e

b) as EG dos sistemas de ensino estaduais e distrital serão credenciadas pelo MEC para a oferta de cursos de especialização nos formatos semipresencial e a distância, nos termos da legislação específica.

IV - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, assim definidas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo Conselho Nacional de Educação – CNE por meio de instrução processual do MEC, para oferta de cursos de especialização nas áreas gerais da Cine Brasil correspondentes às pesquisas que desenvolvem; e

V - instituições mantidas por entidades de caráter corporativo-profissional, partidário, associativo, ou vinculadas a entidades representativas de categorias regulamentadas, destinadas à formação, atualização e aperfeiçoamento de profissionais, mediante

credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos nos formatos previstos no ato de credenciamento ou de credenciamento da instituição, nos termos do art. 29, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, nos formatos semipresencial e a distância, por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

§ 2º Fica permitido Convênio ou Termo de Parceria congênere entre instituições credenciadas no âmbito do Sistema Federal de Ensino para a oferta conjunta de curso de pós-graduação *lato sensu*, desde que o instrumento preveja:

I - coautoria acadêmica do Projeto Pedagógico do Curso – PPC;

II - gestão do corpo docente; e

III - responsabilidade solidária pela oferta, certificação e guarda documental;

§ 3º É vedada a celebração de Convênio ou Termo de Parceria que impliquem:

I - cessão de direitos e deveres oriundos do ato de credenciamento;

II - ato de intermediação comercial de turmas;

III - ato de subcontratação integral ou predominante da gestão acadêmica; e

IV - a prática de quaisquer arranjos que simulem ou dissimulem a oferta irregular de cursos, inclusive quando envolverem instituições não credenciadas ou pessoas jurídicas intermediárias.

§ 4º Os Convênios ou Termos de Parceria deverão ser registrados no sistema e-MEC antes do início da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* com a identificação dos polos e endereços de oferta e o ato de compartilhamento de responsabilidades, por meio de formulário eletrônico específico.

§ 5º A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituição credenciada independe de autorização prévia, observado o cumprimento do disposto nesta Resolução e dever de registro de cada curso no sistema e-MEC antes do início da oferta, o qual supre, para todos os efeitos, a comunicação de que trata o art. 29, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 6º Os atos de intermediação ou de terceirização de oferta, que não cumpram os requisitos desta Resolução e da legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, configuram infração administrativa e sujeitam as instituições às sanções previstas nos respectivos atos normativos.

§ 7º Os cursos de especialização na área da saúde somente poderão ser ofertados pelas IES referidas no inciso I do *caput* deste artigo que possuam curso de graduação autorizado na área da saúde, vedada sua oferta pelas demais instituições de que trata este artigo, inclusive as credenciadas exclusivamente para a oferta de pós-graduação *lato sensu*.

§ 8º A oferta de cursos de especialização pelas instituições referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo pressupõe o funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos do art. 29, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 9º As instituições referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, uma vez credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de especialização, integram, para esse fim, o Sistema Federal de Ensino na condição de instituições de formação continuada de abrangência restrita, sujeitando-se à regulação, à supervisão e à avaliação do CNE, e ficando-lhes vedada a oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* sem o credenciamento e os atos autorizativos específicos.

Art. 3º O credenciamento exclusivo de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, terá prazo máximo de cinco anos, admitido recredenciamento, e observará o fluxo de credenciamento definido por esta Resolução, especialmente as seguintes fases:

I - Despacho Saneador da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com análise documental;

II - parecer da SERES;

III - deliberação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE; e

IV - homologação ministerial.

§ 1º São elegíveis ao credenciamento exclusivo, mediante instrução processual, as instituições descritas nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, desde que, cumulativamente:

I - possuam atuação nacional;

II - tenham como atividade principal, registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a categoria “Educação”;

III - comprovem histórico mínimo de cinco anos em atividades formativas;

IV - mantenham conselho científico composto por Doutores; e

V - comprovem produção acadêmica na(s) área(s) pretendida(s).

§ 2º As instituições deverão comprovar histórico mínimo de cinco anos de oferta de atividades acadêmicas e científicas na área pretendida, por meio, dentre outros, dos seguintes atos:

I - organização de eventos técnicos e científicos;

II - publicação em livros ou anais de eventos;

III - oferta de cursos livres correlatos; e

IV - celebração de parcerias institucionais reconhecidas.

§ 3º Para a comprovação da condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, prevista na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, ou de escola de organização profissional, a instituição deverá apresentar:

I - declarações de órgãos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, declarações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, ou demonstração da produção técnico-científica ou tecnológica; e

II - comprovação de adequação da infraestrutura tecnológica e/ou laboratorial ao formato de oferta pleiteado, considerando a sua adequação às atividades, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica e acessibilidade.

§ 4º A instituição credenciada poderá solicitar recredenciamento antes do vencimento do prazo referido no *caput*.

§ 5º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados por deliberação do CNE, conforme análise da possibilidade de oferta, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 6º O pedido de credenciamento protocolizado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição até a respectiva deliberação final do CNE.

§ 7º Vencido o prazo do ato de credenciamento, sem que a instituição tenha solicitado o credenciamento, fica vedada a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas.

§ 8º Compete ao CNE a análise e a deliberação sobre propostas de credenciamento e de credenciamento exclusivo de instituição para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 9º O credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização nos formatos semipresencial e a distância observará o disposto na legislação e nas normas vigentes, especialmente o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, quanto à necessidade de estrutura e de atendimento dos requisitos de tecnologia dos polos.

### CAPÍTULO III DA OFERTA DOS CURSOS

Art. 4º Para cada curso de especialização ofertado deverá ser registrado o respectivo PPC, constituído, no mínimo, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de trezentas e sessenta horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - documento comprobatório da composição qualificada do corpo docente do curso a ser ofertado, contendo a identificação dos docentes, vínculo jurídico institucional e respectivas titulações;

III - processos de avaliação docente e de aprendizagem dos discentes, bem como a existência de critérios de aprovação;

IV - política de integridade acadêmica, com prevenção e apuração de plágio e de fraudes; e

V - quando voltado à formação continuada de professores, observância da legislação específica.

Art. 5º As residências médicas e multiprofissionais constituem cursos específicos ofertados de forma interministerial, sob a responsabilidade do MEC e do Ministério da Saúde – MS, regidos por normas e regulamentações próprias, não sendo objeto desta Resolução.

§ 1º Fica vedada a oferta de cursos de especialização *lato sensu* como residências médicas ou multiprofissionais, ou substitutos a essa categoria, ainda que voltados à formação em áreas da saúde, uma vez que possuem natureza e finalidades distintas.

§ 2º A lista oficial de residências é mantida e atualizada por intermédio de portarias específicas ministeriais ou interministeriais, evitando a sobreposição indevida de titulação.

Art. 6º Fica vedada a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em áreas distintas da linha de atuação principal da instituição credenciada.

§ 1º Entende-se por linha de atuação principal:

I - para as instituições referidas no inciso I do art. 2º desta Resolução, as áreas gerais da Cine Brasil em que possuam cursos de graduação autorizados;

II - para as instituições referidas no inciso II do art. 2º desta Resolução, a grande área de conhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos;

III - para as EG, as áreas correspondentes à formação continuada de servidores públicos, conforme sua finalidade institucional;

IV - para as instituições referidas no inciso IV do art. 2º desta Resolução, as áreas gerais da Cine Brasil correspondentes às pesquisas que desenvolvem; e

V - para as instituições referidas no inciso V do art. 2º desta Resolução, as áreas de atuação profissional correspondentes ao conjunto de atividades formativas comprovadamente desenvolvidas nos últimos cinco anos.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deve garantir a coerência entre a especialização ofertada e a experiência formativa institucional, evitando-se a proliferação de cursos sem aderência com a entidade proponente, especificamente quanto à sua qualificação e ao seu objeto.

Art. 7º Os cursos de especialização ofertados por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino deverão ser registrados no cadastro de instituições e cursos do sistema e-MEC, para fins de transparência e de acompanhamento, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, devendo a instituição manter as informações permanentemente atualizadas.

Parágrafo único. Os cursos deverão constar no Censo da Educação Superior, utilizando-se, como base, as informações constantes do sistema e-MEC, observados os prazos, o cronograma de implementação e procedimentos próprios definidos pelo Inep, por intermédio da Diretoria responsável pela coleta de dados.

## CAPÍTULO IV

### DA CERTIFICAÇÃO E DO CORPO DOCENTE

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser emitidos em formato digital, observados, no que couber, os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e os parâmetros da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, e acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - o ato legal de credenciamento da instituição, nos termos desta Resolução;

II - a identificação do curso, período de realização, duração total e especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - o rol de integrantes do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação;

IV - a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso e das atividades presenciais obrigatórias;

V - o aproveitamento acadêmico, conforme critérios definidos no PPC; e

VI - o cumprimento das atividades curriculares previstas, inclusive práticas, estágios ou projetos aplicados, quando houver.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições credenciadas que ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de Convênio ou de Termo de Parceria entre instituições credenciadas serão registrados fazendo expressa referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

§ 5º O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC poder-se-á constituir em monografia, produto técnico ou projeto aplicado, a critério do PPC e a elegibilidade desses meios deve ser descrita em ato próprio, conhecido no momento da matrícula, do qual também constarão critérios transparentes de avaliação.

§ 6º No formato a distância, a frequência observará a realização de atividades avaliativas e de interações síncronas/assíncronas previstas, bem como a presença do discente nas atividades presenciais obrigatórias.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente autorizados pela autoridade competente ou, quando estrangeiros, reconhecidos nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, e, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de docentes com vínculo jurídico com a instituição ofertante.

Parágrafo único. Considera-se vínculo jurídico, para os fins do *caput*, a relação de emprego, o vínculo estatutário ou o contrato de prestação de serviços docentes formalizado diretamente com a instituição ofertante ou com sua mantenedora, vedado o cômputo de docentes vinculados exclusivamente a instituição parceira ou a pessoa jurídica intermediária.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de pós-graduação *stricto sensu* poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de Mestrado ou tese de Doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Normativa Interministerial MD/MEC nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a

curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nesta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Os cursos de especialização ofertados com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, iniciados ou cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC, vedada a abertura de novas turmas em desacordo com suas disposições.

Art. 13. Os processos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de especialização em tramitação nas Secretarias do MEC e no CNE, ainda não submetidos à análise da SERES, observarão o disposto nesta Resolução, devendo a instituição ser notificada para apresentar a documentação complementar necessária à adequação aos seus termos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da notificação.

Parágrafo único. Os processos submetidos à análise da SERES na data de entrada em vigor desta Resolução serão concluídos segundo a disciplina normativa vigente à época do protocolo, aplicando-se esta Resolução ao respectivo credenciamento.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento para a oferta de cursos de especialização com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até seu respectivo término, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; e

II - os cursos de aperfeiçoamento, extensão e cursos livres.

Art. 16. Os cursos de especialização aprovados pelo órgão competente do CNE antes da vigência desta Resolução e que, na data de sua entrada em vigor, se encontrem pendentes de homologação por parte do MEC, serão homologados segundo a disciplina normativa vigente ao tempo de sua aprovação.

Art. 17. Os casos omissos serão examinados pela CES/CNE.

Art. 18. As instituições ofertantes terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Resolução, para adequar os cursos em oferta e os respectivos registros às suas disposições.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018;

II - a Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018; e

III - a Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.